



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para eventual fornecimento de materiais de consumo (higiene e limpeza) em atendimento às demandas da Prefeitura e Fundos Municipais de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. BEM COMUM. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para fornecimento de materiais de consumo (higiene e limpeza) em atendimento às demandas da Prefeitura e Fundos Municipais de Dom Eliseu/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial-SRP nº 9/2018011102, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE - MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME, para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, em atendimento às Gerências Municipais, com valor inicialmente com tratado correspondente a R\$ 78.668,03 (setenta e oito mil seiscientos e sessenta e oito reais e três centavos). O procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 056/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 031/2014 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que reconheceu a sua legalidade e regularidade (AC01-1622/2015, proferido nos autos TC/MS n.17980/2014 e AC01- 154/2016 nestes autos, às f. 830-832). Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 13214/2017, f. 835-837). O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 8637/2018 (f. 838). É o relatório, passo a decidir. Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 153/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n.57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 78.668,03) e o valor da UFERMS (R\$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (outubro/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno. Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluiu que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira: Valor do Contrato n. 153/2014 R\$ 78.668,03 Valor Empenhado Valor Anulado (NE NAE) R\$ 74.818,35 Despesa Liquidada (NF) R\$ 74.818,35 Pagamento Efetuado (OB/OP) R\$ 74.818,35 Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluiu que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME. atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I). Registro, por derradeiro, que à f. 263 está acostado o termo de encerramento de contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R\$ 74.818,35, conforme documentos apresentados no processo. São as razões que fundamentam a decisão. Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da execução financeira parcial do Contrato n. 153/2014, firmado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME., considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 179832014 MS 1561270, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1832, de 07/08/2018). (destacou-se).

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 18 de outubro de 2018.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR:IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.10.18 17:50:08 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B